



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 012/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Tíquete-Feira para os servidores do Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a instituição do tíquete-feira para os servidores comissionados e efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Segundo noticia a mensagem, a utilização deste benefício se dará, exclusiva e semanalmente, na Feira do Produtor Rural deste Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (SEMDER), e servirá para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados por agroindústrias artesanais rurais de base familiar.

Em suma é o relatório.

PARECER:

O projeto apresenta-se revestido de regularidade quanto à iniciativa e competência, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre matéria de organização administrativa, orçamentária, serviço público, pessoal da administração e servidores públicos, consoante previsão expressa nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Com relação aos à redação e distribuição do texto do projeto, consideramos que encontram-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparos.

No concernente ao aspecto orçamentário-financeiro, dispõe o art. 10 do projeto de lei em análise, que *“as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes nos Planos Plurianuais (PPA’s) do Município.”*

Para demonstrar que há cobertura financeira para suportar tais dispêndios, o projeto de lei encontra-se acompanhado de *“declaração para efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101, que a despesa decorrente especificada possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da existência de dotação orçamentária para esse fim autorizada, bem como possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.”*

As disposições contidas no art. 16 da LRF tem como escopo proteger o equilíbrio orçamentário de modo a prevenir que novas despesas acarretem déficits orçamentário. A normatização do aludido artigo deve ser observada quando houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que não foram previstas em créditos orçamentários e, por conseguinte na LOA, LDO e PPA.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Deste modo, se a despesa objeto da proposição já houver sido prevista anteriormente nos instrumentos legais orçamentários não há necessidade de demonstrar os elementos solicitados no art. 16 da LRF, pois não há que se falar em desequilíbrio, considerando que a despesa já fora prevista na confecção da LOA.

Não obstante, recomendo que as Comissões competentes verifiquem junto ao Setor Contábil desta Câmara Municipal, quanto à regularidade e compatibilidade da referida questão de natureza financeira-orçamentária, inclusive no que diz respeito ao caráter continuado da despesa, nos termos das disposições contidas no art. 17, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, s.m.j., considerando a recomendação acima declinada, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de abril de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES